



# 1º Congresso Brasileiro de Direito Médico

BRASÍLIA - 2 e 3/12/2010

## **A Responsabilidade Médica na Visão do CFM**

**Roberto Luiz d'Avila**

Presidente do Conselho Federal de Medicina

Ex-Presidente do CREMESC

# RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

- **CONCEITOS:**

**“Responder pelos atos cometidos, fazendo face aos seus efeitos.” (A. Dória)**

**“A obrigação que recai sobre os médicos de sofrerem as conseqüências de certas faltas que cometem no exercício de sua arte e que lhe podem acarretar ação penal ou civil.”  
(Lacassagne)**

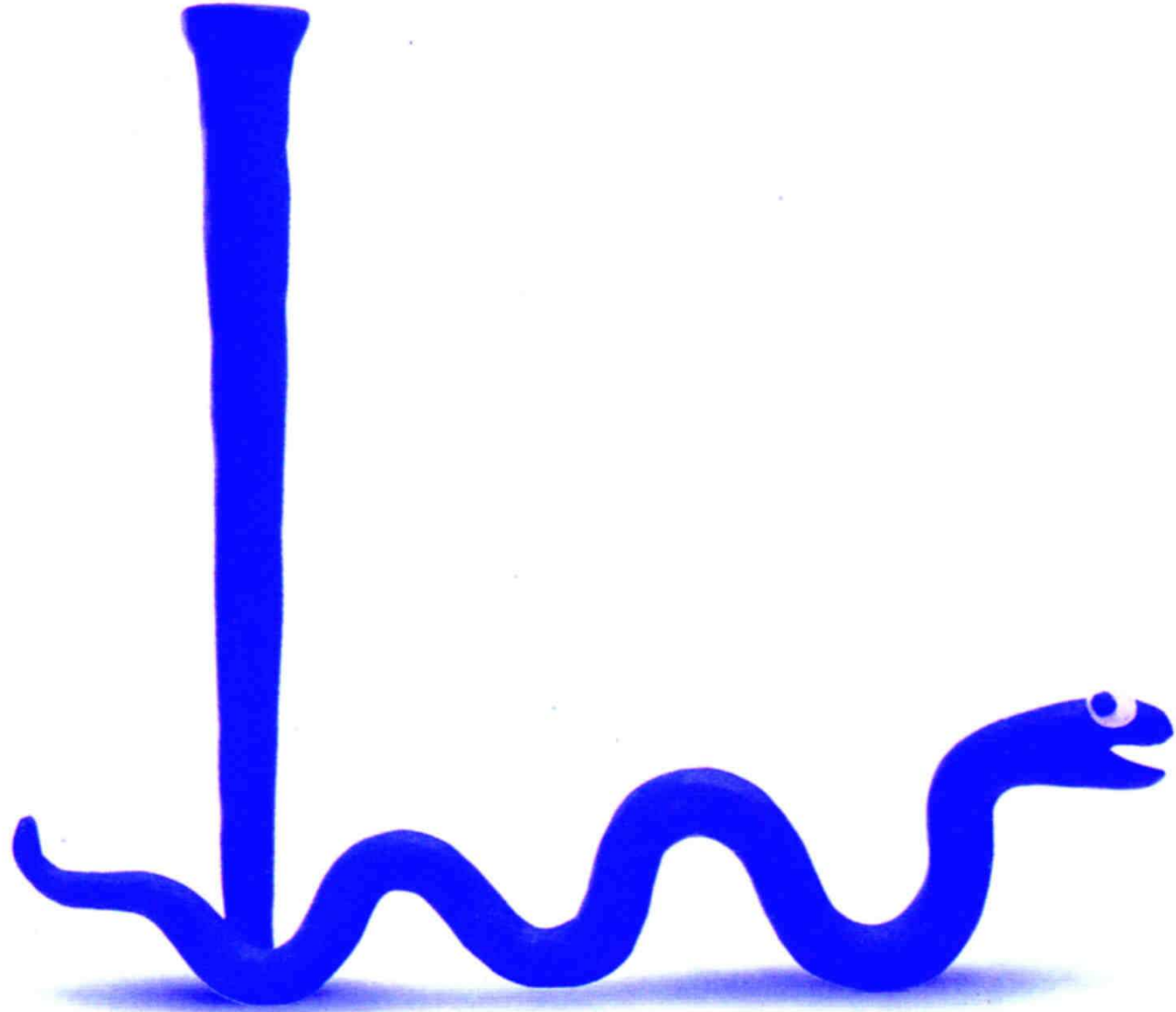




Photo by Jerry YAU



# veja

Editora ABRIL - edição 1587  
ano 32 - n° 9 - R\$ 4,00  
3 de março de 1999



ASSINANTE

Radiografia mostra  
pinça esquecida dentro do  
abdome de Isaura Corrêa,  
do Rio de Janeiro

## QUANDO OS MÉDICOS ERRAM

Em uma década, o número de processos por falhas e barbeiragens em consultórios e hospitais brasileiros aumentou sete vezes

# RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

➤ ERRO PROFISSIONAL DO MÉDICO – Exploração, na maior parte das vezes, sensacionalista onde a sociedade age como delegado, carcereiro, promotor e juiz.

➤ Qual profissão ocupa situação semelhante na mídia, diante de um resultado adverso ou inesperado?

# TUDO

R\$2,00

www.tudoque.com.br

o que eu quero



Ítalo Araújo, da  
equipe brasileira  
de basquete para  
crianças deficientes

## Ítalo, 5 anos, VÍTIMA DE ERRO MÉDICO

ficou paraplégico  
no parto por culpa  
do hospital

- Como fugir dos  
maus profissionais
- O que fazer se você  
cair nas mãos deles

### CASAMENTOS VAPT-VUPT

Por que cada vez mais as uniões  
duram menos tempo no Brasil

### O DESAFIO DE SER O PATRÃO

Teste revela se você tem talento  
para abrir um negócio próprio







# RESPONSABILIDADE MÉDICA

- Histórico:

1. Mesopotâmia: Hammurabi
2. Egípcios: Medicina Teocrática
3. Visigodos e Ostrogodos: o papel da família
4. Grécia: Alexandre Magno crucificou Glauco, médico de Éfeso, que estava no teatro quando seu paciente morreu.
5. Roma: Lei Aquília

# Responsabilidade Médica

---

## **Código de Hammurabi 2400 aC:**

“O médico que mata alguém livre no tratamento ou que cega um cidadão livre terá suas mãos cortadas; se morre o escravo paga seu preço, se ficar cego a metade do preço”.

## **Código de Napoleão (1804):**

Danos produzidos por médico devem ser devidamente reparados.

# Doutrina de Dupin

---

- O médico, como profissional, está sujeito às sanções da lei;
- Na aplicação das sanções, os tribunais devem ser prudentes;
- Isto não afeta o prestígio nem o progresso da Medicina.

# Hipócrates

(c430 aC)

## Epidemia, primeiro livro:

“Ao lidar com as doenças, pratique duas coisas: **ajude ou não cause dano ao paciente**. Existem três fatores na prática da medicina: a doença, o paciente e o médico.

O médico é escravo da ciência, e o paciente deve fazer de tudo para combater a doença com o auxílio do médico.”

**“Só se é dignamente médico com a  
idéia cravada no coração de que  
trabalhamos com instrumentos  
imperfeitos e com meios de utilidade  
insegura, porém, com a consciência de  
que onde não pode chegar o saber  
chega sempre o amor...”**

**G. Marañon**



# RESPONSABILIDADE MÉDICA

- Artigo 1º :

**É vedado ao médico:**

“Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.

**Parágrafo único: A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida.”**

# RESPONSABILIDADE ÉTICA

**IMPERÍCIA**

**FAZER MAL FEITO**

**despreparo**

**inabilitação**

**IMPRUDÊNCIA**

**FAZER DEMAIS**

**afoiteza**

**precipitação**

**NEGLIGÊNCIA**

**FAZER DE MENOS**

**desleixo**

**preguiça**





**“Não tenho dúvida de que o eixo da responsabilidade civil, se não mudou, está em vias de modificação, passando efetivamente, de um critério do injustamente causado para o injustamente sofrido. O ângulo de visão hoje, é a partir da vítima, o que sofre, e não mais a busca dos pressupostos da responsabilidade civil, como fizemos durante tantos anos enquanto Juizes. Aqui não se trata, com todo respeito, de buscar a negligencia de quem quer que seja, mas, sim se houve diligencia suficiente.”**

Desembargador Antonio Janyr – TJRS

# NÃO APLICAÇÃO DO CDC AOS MÉDICOS

## ➤ O PACIENTE NÃO É UM CONSUMIDOR:

- Natureza dos serviços médicos (caráter especial):

  - Garantia constitucional (art. 6 e 196) à saúde

  - Colaboração aos preceitos constitucionais

  - Único “serviço” com essas características

- Natureza contratual:

  - Tácito e verbal, pouco adaptado às exigências do CDC (oferta comercial e publicidade dos serviços);

  - Sem prévia elaboração do orçamento;

  - Desistência do contrato.

# NÃO APLICAÇÃO DO CDC AOS MÉDICOS

## ➤ O PACIENTE NÃO É UM CONSUMIDOR:

- Normas técnicas dos CRMs/CFM

- Direito comparado: na Europa não é considerada uma relação de consumo!

- Relação médico-paciente:

- Obrigação fiduciária;

- Beneficência;

- Obrigação de meios;

- Exercício da *lex artis*.

# NÃO APLICAÇÃO DO CDC AOS MÉDICOS

## ➤ ARGUMENTOS FORMAIS:

- CDC (lei especial): as regras gerais não podem ser interpretadas tão extensivamente a ponto de derrogar uma disposição legal anterior (expressa, clara e concreta), sobre a mesma matéria, ainda que contida em uma lei de caráter geral como o Código Civil;

- O efeito derogatório da lei posterior sobre a lei anterior não se faz em bloco, mas somente naquilo referido às normas contraditórias ou incompatíveis com as novas;

# NÃO APLICAÇÃO DO CDC AOS MÉDICOS

## ➤ ARGUMENTOS FORMAIS:

- A lei nova não revoga nem modifica a lei anterior, a não ser que o declare expressamente, seja com ela incompatível ou regule inteiramente a matéria que tratava a lei anterior.

- O CDC não regula inteiramente a responsabilidade do médico, nem declara derogado o artigo 1545 do CC, não havendo incompatibilidade entre as regras gerais do CDC e a responsabilidade médica estabelecida claramente no CC, então, não há derrogação do art. 1545 do Código Civil!

# NÃO APLICAÇÃO DO CDC AOS MÉDICOS

## ➤ ARGUMENTOS FORMAIS:

- E se fosse derogado, o novo CC (2002), posterior ao CDC, fixou novamente e de forma expressa, regra especial sobre a responsabilidade do médico no art. 951, retirando do direito específico do consumidor e retornando ao âmbito do Código Civil.

- O CDC não tem referência expressa aos serviços médicos e hospitalares mas tem sobre outros serviços de menor importância social, não tratados no CC: serviços bancários, financeiros e securitários...

# NÃO APLICAÇÃO DO CDC AOS MÉDICOS

## ➤ CONCLUSÕES:

1. Não existe justificativa para a aplicação do CDC ao contrato médico.

2. A responsabilidade civil decorrente da prestação defeituosa dos “serviços” prestados pelos médicos deve ser apurada no âmbito geral do Direito Civil.

3. Uma opinião doutrinal contrária é pouco fundamentada, não razoável e não tem nenhuma justificativa no Direito positivo.





**“SUMMUM JUS, SUMMA  
INJURIA”**

**(excesso de justiça,  
excesso de injustiça)**

Princípio de Direito Romano